



CONGRESSO NACIONAL

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 960, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de Sped-Recof, nos termos dos arts. 93, do Decreto-Lei 37/66, 59, 63 e 92, da Lei n. 10.833/2003, 14, da Lei n. 10.865/2004, além das respectivas regulamentações, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que a crise social e econômica decorrente da pandemia causada pela COVID-19, é notória, os contribuintes não estão em condições financeiras de arcar, momentaneamente, com os respectivos tributos devidos.

Os problemas econômicos trouxeram uma evidente falta de condições financeiras, capaz de manter em dia as obrigações fiscais.

Trata-se de momento único e excepcional que merece tratamento diferenciando, buscando preservar as empresas, dada sua função social, como uma efetiva geradora de renda, empregos e desenvolvimento econômico ao país.



Deste modo, de forma temporária, excepcionalmente, é preciso ajustes pontuais na legislação para fazer frente à atual realidade econômica, com urgência, sob pena de não ser eficaz no futuro.

Mais do que isso, a presente emenda pretende suspender o pagamento, por um ano, de forma excepcional, para as empresas que estejam habilitadas no SPED-RECOF (“Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital”), o qual possui fundamento notadamente, nos arts. 93, do Decreto-Lei 37/66, 59, 63 e 92, da Lei n. 10.833/2003, 14, da Lei n. 10.865/2004, bem como Instrução Normativa n. 1612/2016 e Portaria COANA n. 47/2016.

Trata-se de um regime aduaneiro especial que se concedem às empresas a fim de adquirir no mercado interno e/ou externo mercadorias que serão submetidas a processo de industrialização em nosso país para fins de posterior exportação.

Com o objetivo de incentivar o processo de industrialização nacional, os tributos na importação ou aquisição no mercado interno de tais mercadorias são adquiridas com suspensão do pagamento.

Deste modo, tal como o regime de aduaneiro de Drawback, é tratado como subvenção de investimento, os regimes de entreposto industrial têm natureza jurídica de isenção sob condição resolutive, onde se suspende o prazo para pagamento dos tributos até o cumprimento da condição pactuada. Em se tratando de isenção de caráter especial, deferida em razão da concessão pelo órgão responsável de habilitação no Regime Especial, aplica-se a regra do art. 179, caput, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966.

Estamos diante de um regime aduaneiro que busca, efetivamente, fomentar e incentivar a produção nacional visando o comércio internacional.

É por esta razão que a pretensão de mera prorrogação no caso é totalmente pertinente, seja pelo momento que estamos vivendo, como ainda pela própria natureza do instituto, como um instrumento que fomenta e viabiliza a produção nacional visando à exportação, o que, atualmente, é fundamental para a recuperação da economia nacional, com geração de renda, receita, riqueza e empregos.

Cabe ainda esclarecer que a inserção da prorrogação do RECOF-SPED, por sua proximidade com o Drawback, seria, em verdade, cumprir o princípio da igualdade e



razoabilidade, já que haveria plena contradição em somente permitir a prorrogação a um regime aduaneiro especial, deixando à deriva contribuintes em outro semelhante, pois ambos incentivam à produção nacional visando o comércio internacional.

Ao final, entendemos que referida emenda é plenamente constitucional do ponto de vista formal do processo legislativo, eis que trata tema totalmente relacionado à medida provisória editada: (i) – matéria tributária; (ii) – matéria aduaneira; (iii) – regime aduaneiro especial; (iv) – prorrogação de vencimento do pagamento de tributos pelo mesmo prazo.

Sala da Comissão, maio de 2020.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CD/20421.07433-00